

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Senhor JADYEL ALENCAR)

Dispõe sobre a automatização e atualização eletrônica imediata do sistema de transplante de órgãos no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e procedimentos para a automatização total e atualização eletrônica imediata do sistema de transplante de órgãos no Brasil.

Art. 2º Fica criada a Plataforma Nacional de Transplantes (PNT), no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), que consiste em um sistema eletrônico de gerenciamento e intermediação dos processos relacionados à doação e transplante de órgãos.

§ 1º A PNT será administrada pela Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), em parceria com órgãos e entidades competentes, garantindo sua integridade, segurança e eficiência.

§ 2º Todos os hospitais autorizados a realizar procedimentos de transplante no país deverão estar conectados à PNT e atualizá-la em tempo real.

Art. 3º Os processos de inscrição, priorização, alocação e demais etapas pertinentes à doação e transplante de órgãos serão efetuados exclusivamente por meio da PNT.

Art. 4º A PNT deverá garantir:

I - A atualização imediata de informações sobre doadores e receptores, dentro da lista de espera, única por estado ou por região e monitorada pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT), assegurando-se a priorização com devidos critérios já vigentes;



* C D 2 3 3 1 6 2 7 6 4 4 0 0 *

II - Transparência e rastreabilidade de todos os processos;

III - Integração com sistemas de saúde dos estados e municípios, em uma rede nacional;

IV - Implementação de algoritmos avançados e inteligência artificial para maximizar a eficácia e rapidez dos transplantes.

Art. 5º Os dados inseridos na PNT serão protegidos nos termos da legislação vigente, garantindo a privacidade, a proteção de dados e a segurança dos envolvidos.

Art. 6º A Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT) regulamentará a implementação e gestão da PNT, bem como os critérios e procedimentos operacionais, em até 180 dias após a sanção desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca enfrentar um dos grandes desafios do sistema de saúde brasileiro: a organização e a eficácia do sistema de transplante de órgãos no país. Todos os anos, milhares de cidadãos aguardam ansiosamente por um órgão compatível, enquanto a ineficiência e a falta de atualização em tempo real de informações podem representar a diferença entre a vida e a morte.

O primeiro objetivo deste projeto é a total automatização e atualização imediata do sistema. No mundo contemporâneo, em que a tecnologia desempenha papel fundamental em tantos setores, é inadmissível que o processo de transplante ainda sofra com falhas operacionais e atrasos que poderiam ser solucionados com a implementação de sistemas eletrônicos adequados.

A criação da Plataforma Nacional de Transplantes (PNT) busca centralizar e unificar as informações, evitando discrepâncias e facilitando a gestão. Ao centralizar a informação, o processo se torna mais transparente e eficiente, reduzindo o tempo de espera e assegurando que a alocação de órgãos aconteça de maneira justa e rápida.

Outro pilar fundamental deste projeto é a garantia de integridade e segurança dos dados. Em tempos onde a informação é valiosa e vulnerável,



* C D 2 3 3 1 6 2 7 6 4 4 0 0 *

garantir a privacidade e proteção dos dados é essencial, não apenas para cumprir com legislações vigentes, mas para assegurar a confiança do público no sistema.

Adicionalmente, o emprego de tecnologias avançadas, como algoritmos e inteligência artificial, alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, otimizando o processo e potencialmente salvando mais vidas.

Por fim, a proposta de regulamentação detalhada por parte da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes garante a execução adequada e a fiscalização constante do sistema, assegurando sua efetividade e evolução contínua.

Portanto, apelo aos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que representa um passo significativo para a melhoria da saúde pública brasileira e para a garantia de um direito fundamental de muitos cidadãos: a vida.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
PV/PI



* C D 2 2 3 3 1 6 6 2 7 6 4 4 0 0 *

